

A. I. N° - 110526.0001/03-4
AUTUADO - IVANILDO PAIVA DE ANDRADE
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET 02.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0141-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. GADO BOVINO DESTINADO A ABATE TRANSITANDO SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria não pode circular sem a documentação fiscal correspondente. Trata-se de obrigação acessória. Quanto à obrigação tributária principal, o art. 347, § 3º, IX, “a”, do RICMS/97 dispensa o lançamento do imposto diferido, relativamente às entradas de gado bovino destinado a abate, neste Estado, porém estipula três condições para que se efetive a dispensa do tributo: o estabelecimento abatedor deve estar submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, deve cumprir as exigências relativas à legislação específica, e as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA) e da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor. Estas condições são cumulativas. O transporte estava sendo feito sem a Nota Fiscal correspondente. Não são preenchidos, portanto, os requisitos para dispensa do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/2/03, acusa a realização de transporte de gado bovino sem Nota Fiscal. ICMS lançado: R\$ 856,80. Multa: 100%.

O contribuinte apresentou defesa observando que gado tem o imposto diferido, sendo que, com a Alteração nº 29 do RICMS/97, passou a ser dispensada a emissão de qualquer documento fiscal nas operações internas, bastando que seja emitida a Guia de Trânsito Animal (GTA).

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o sujeito passivo cumpriu apenas parte das exigências regulamentares, haja vista que, no transporte de gado para abate, além da Guia de Trânsito Animal (GTA), o transporte do gado deve ser feito com cobertura, também, de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor.

VOTO

Pelo teor da defesa, vejo que a empresa tem pleno conhecimento de que, em decorrência de alterações recentes introduzidas no RICMS, é necessária a emissão de Nota Fiscal para a circulação de gado destinado a abate. Trata-se de obrigação acessória. Quanto à obrigação tributária principal, o art. 347, § 3º, IX, “a”, dispensa o lançamento do imposto diferido, relativamente às entradas de

gado bovino destinado a abate, neste Estado, porém estipula três condições para que se efetive a dispensa do tributo: *a*) o estabelecimento abatedor deve estar submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, *b*) deve cumprir as exigências relativas à legislação específica, e *c*) as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA) e de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor. Estas condições são cumulativas. Ocorre que, na situação em exame, o gado foi encontrado transitando apenas com a GTA, sem a correspondente Nota Fiscal. Não foram preenchidos, portanto, os requisitos para dispensa do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0001/03-4, lavrado contra **IVANILDO PAIVA DE ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 856,80, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA